



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.590 - RS (2012/0247125-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CÁTIA SUZANE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "*O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual*".

2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados com a população (economia popular).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação". Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Sustentação oral dispensada, consignada a presença do Dr. Cristiano Kinchescki, pelo recorrido Banco do Brasil S/A.

Brasília, 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.590 - RS (2012/0247125-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CÁTIA SUZANE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CÁTIA SUZANE CRUZ DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS.

Narram os autos que a recorrente propôs ação de reparação por danos morais em desfavor do BANCO DO BRASIL, ora recorrido, alegando ter emitido um cheque sacado contra o Banco ABN Amro Real S/A, recusado por falta de provisão de fundos, de modo que a dívida fora antes paga diretamente ao credor.

Aduz que, em razão da não compensação do cheque, foi inscrita no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF sem notificação prévia, salientando que tal providência seria de responsabilidade do ora recorrido, pois opera o referido cadastro.

Requer indenização por danos morais em razão da inserção e manutenção indevida de seu nome no CCF, diante da ausência de comunicação prévia e obrigatória quanto à referida inclusão, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, porque, apesar de ser o réu *"quem gerencia o cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BACEN, tal circunstância não lhe atribui o dever de efetuar a notificação do correntista"*, pois *"cabe à instituição bancária que recusou o pagamento do cheque ser responsabilizada pela inclusão"* (na fl. 60).

Manejada apelação, foi desprovida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO – CCF. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASIL. MERO GESTOR OPERACIONAL.

É de responsabilidade do arquivista a comunicação prévia determinada no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quando os dados utilizados para negativação forem provenientes do CCF do Banco Central. O Banco do Brasil S.A., por sua vez, é mero gestor operacional do cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF), limitando-se a informar ao Banco Central os cheques rejeitados em razão da insuficiência de fundos, não lhe incumbindo proceder à notificação prévia ao cadastramento do consumidor. Precedentes deste Tribunal. APELO DESPROVIDO." (na fl. 102).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos moldes do seguinte sumário:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Presente a omissão, em relação ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso merece ser acolhido.

A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência não é obrigatória, constituindo-se em uma faculdade do órgão julgante. (AgRg no Resp 1301766/MA).

Embargos declaratórios acolhidos." (na fl. 121).

A recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, aduz ofensa aos artigos 6º, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, §§ 1º e 2º, 72, 83 e 84, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 5º, V, X, XXXII, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A porque é o gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Alega a promovente, ainda, que houve desrespeito ao entendimento uníssono desta Corte Superior acerca da matéria, que, inclusive, encontra-se encartado na Súmula nº 359: "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*"

Por fim, confronta o aresto impugnado com julgados do Superior Tribunal de Justiça que, adotando entendimento diverso, admitiram a legitimidade passiva da instituição financeira ré pela incumbência da prévia notificação do consumidor acerca da inclusão de seu nome no referido cadastro.

Nas contrarrazões, apresentadas às fls. 152/160, o Banco do Brasil S/A defende a tese de que a prévia notificação do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro CCF/BACEN incumbe a "*quem emite a ordem de inclusão*" (na fl. 159).

O recurso especial foi admitido na instância de origem e indicado como representativo da controvérsia (nas fls. 175/183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que há, na hipótese, grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, acima destacada, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, o presente recurso especial foi afetado a julgamento perante a Segunda Seção pelo rito dos recursos repetitivos (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ; na fl. 195).

O Banco do Brasil S/A maneja petição requerendo a desafetação do recurso especial, bem como seu não conhecimento, sob o argumento de que a matéria nele versada teria sido consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, nos mesmos moldes da orientação firmada pela Súmula 359/STJ (nas fls. 219/224).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para a *"adoção da tese jurídica favorável à inserção do Banco do Brasil S.A., como administrador do CCF, no rol daqueles que podem ser responsabilizados em danos morais pela ausência de comunicação ao consumidor de sua inserção em bancos de dados de proteção ao crédito"* (nas fls. 227/246).

Admitida como *amicus curiae* (na fl. 251), a Defensoria Pública da União apresenta manifestação defendendo que, *"uma vez demonstrado que o Banco opera legitimamente o cadastro de emitentes de cheques (CCF), detém controle sobre as inclusões e exclusões de registros e ainda aufera lucro com a negociação das informações, se mostra, desse modo, incontestável a sua responsabilidade pelo banco de dados e seu encargo pelo gerenciamento das informações"* (nas fls. 259/275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.590 - RS (2012/0247125-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CÁTIA SUZANE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

I - Preliminarmente

Inicialmente, destaca-se que esta Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, da relatoria da eminente **Ministra NANCY ANDRIGHI**, fixou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, a tese de que *"os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas"*.

No entanto, o presente julgamento mantém hígido seu interesse (necessidade e utilidade), visto que o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) tem natureza, finalidade e características específicas, que não se confundem com as de outros cadastros a que se refere imediatamente a lógica daquele anterior julgado, como se verá na sequência.

II - Discussão da tese

Prosseguindo-se no exame do recurso, verifica-se que o especial foi admitido na instância de origem como representativo da controvérsia, e dessa forma foi afetado por esta Corte Superior, para o julgamento de tese a respeito da *"responsabilidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), pela prévia notificação do sacador da cártula acerca da sua inscrição no aludido cadastro, bem como pela reparação dos danos materiais e morais resultantes"*.

Nesse passo verifica-se que o entendimento que se tem mostrado majoritário no seio da Segunda Seção desta Corte consigna que o Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, incumbência que cabe ao banco sacado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se colhe de representativos julgados oriundos das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a egrégia Quarta Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 230.981/RS, na assentada de 17/12/2013, já padronizara o entendimento de reconhecer a ausência de responsabilidade do Banco do Brasil em promover a notificação da inclusão de correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), disciplinado por atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. Ficou assente também que a referida notificação incumbe ao banco sacado, no momento da devolução do cheque que dá ensejo à dita inclusão no CCF/BACEN.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, somente ocorre a necessidade de notificação do emitente de cheque sem fundo, nos termos do art. 43 do CDC, quando é dada publicidade aos dados importados do referido cadastro mediante o seu fornecimento para entidades privadas de proteção ao crédito, nos termos da regulamentação do BACEN/CMN e do art. 1º, § 3º, inciso II, da LC 105/2001. Por força das normas regulamentares do BACEN (Circular 2.250), o emitente do cheque sem fundo já fora comunicado pelo banco sacado quando da devolução do cheque ensejadora do comando de inclusão no CCF.

2. Não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.

3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.

4. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 230.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 17/9/2014)

Igualmente a egrégia Terceira Turma uniformizou seu entendimento, destacando, ademais, que o Banco do Brasil não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação dos danos decorrentes da inscrição do nome do emissor no aludido cadastro, sem prévia notificação.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO QUE APENAS OPERACIONALIZA O CADASTRO.

1.- O Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.425.756/RS, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 16/6/2014)

Com isso, em ambas as Turmas, pacificou-se o entendimento, como se exemplifica:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.445.364/RS, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO NO CCF - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

*1. "O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irrisignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes." (AgRg no REsp 1426139/RS, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014)*

2. O Banco do Brasil, enquanto mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.426.304/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

Nessa quadra, destaca-se que, recentemente, a eg. Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.443.558/RS, novamente analisou e ratificou o mesmo entendimento, inclusive abordando relevantes aspectos da questão. O julgado possui o seguinte sumário:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONDUTA TIPIFICADA COMO ILÍCITO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Prevalece no âmbito do STJ o entendimento de que o Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual.*

2. *Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados junto à população (economia popular).*

3. *A conduta de quem emite cheque sem provisão de fundos afeta de tal forma o Sistema Financeiro que, valorando esse fato, o ordenamento jurídico o tipifica como ilícito penal (art. 171, § 2º, VI, do CP).*

4. *Recurso improvido.*

(REsp 1.443.558/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 19/3/2015; grifou-se)

Nessa ordem de ideias, tem-se que as instituições financeiras no Brasil operam em sistema (CF, art. 192) estruturado de forma integrada, submetido a rígido controle estatal. Esse controle se faz sob duas formas principais de intervenção do Estado na economia: a) participação, quanto às instituições financeiras públicas que operam no sistema, conjuntamente com os bancos privados; e b) direção, com a imposição de normas cogentes a todas as instituições financeiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas e privadas autorizadas a operar no país. Na direção a que está submetido todo o sistema, ressaem as figuras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, autoridades monetárias.

Deve-se, assim, afastar a equivocada comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, que opera recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, que opera com recursos captados com a população (economia popular).

Com efeito, o CCF tem natureza pública, visa à proteção do crédito em geral e à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, servindo aos interesses da coletividade (CF, art. 192), envolvendo relevante interesse de ordem pública, submetido a normas de cunho estatutário obrigatório, estabelecidas pelas autoridades monetárias, operando sob controle do Banco Central do Brasil, sem prevalente intuito de obtenção de ganhos. Já os demais cadastros são de natureza privada, instituídos e mantidos no interesse de particulares, sociedades empresárias atuantes, sem vínculo sistêmico, no ramo comercial, submetidos a normas de índole meramente contratual, operados por entidades privadas, que os exploram com nítido intuito da obtenção de lucro.

Nesse panorama, mostra-se valioso fazer uma breve apreciação acerca do funcionamento do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, de responsabilidade do Banco Central do Brasil - BACEN, tendo por base informações colhidas no *site* oficial do BACEN, cuja administração é delegada ao Banco do Brasil.

O Cadastro é disciplinado por normativos do Banco Central, destacando-se as Resoluções n. 1.631, de 24 de agosto de 1989, e 1.682, de 31 de janeiro de 1990, que tratam do regulamento para abertura e movimentação de contas de depósitos à vista.

A inclusão no CCF ocorre automaticamente quando o cheque é devolvido por: a) falta de provisão de fundos (motivo 12), na segunda apresentação; b) conta encerrada (motivo 13); e c) prática espúria (motivo 14).

Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, o banco sacado é responsável pela inclusão do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da devolução do cheque, conforme o art. 10 da Resolução 1.682/1990 e item 14 da Circular 2.989/2000, do BACEN, *in verbis*:

"Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)."

"14. Ao recusar o pagamento de cheque por motivo que enseje a inclusão de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), tanto daquele transitado pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP), quanto do apresentado ao caixa, a instituição financeira deve:

a) providenciar a referida inclusão no prazo de quinze dias, contados da data de devolução do cheque;

b) manter a disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar naquele cadastro, cópia do cheque recusado, com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada pelo mesmo para a respectiva exclusão."

Por sua vez, o correntista não fica prejudicado pela inscrição de seu nome no CCF, senão após previamente notificado, pois as ocorrências do CCF devem ser obrigatoriamente comunicadas pela instituição financeira sacada, por escrito, ao respectivo correntista emitente do cheque e, somente após, serão consolidadas pelo executante dos serviços de compensação de cheques e outros papéis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições bancárias, conforme o art. 1º da Circular 2.250 do BACEN, que alterou o art. 27, "a", da Resolução 1.682/1990 do BACEN e o art. 16 da Resolução 1.682/1990, *in verbis*:

"Art. 27. Com Relação as ocorrências do CCF, deve-se observar:

a) deverão ser obrigatoriamente comunicadas por escrito ao correntista que lhes tenha dado causa;

b) somente poderão ser informadas pelas instituições e entidades referidas nos artigos 17 e 18 a outros usuários, para uso exclusivo destes, com a finalidade de compor ou atualizar cadastro próprio, proibida a divulgação a terceiros;

c) deverão constar obrigatoriamente das informações prestadas, o nome e o número do CGC ou do CPF.

Art. 16. As inclusões e as exclusões de ocorrências do CCF serão consolidadas pelo executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições inscritas no serviço, até o último dia da quinzena subsequente. Este prazo poderá ser reduzido pelo Banco Central do Brasil, ouvido o executante."

Note-se que, relativamente à devolução de cheques por falta de provisão de fundos, somente na segunda devolução, ou seja, após a reapresentação do cheque já antes devolvido, é que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre a inscrição do correntista no CCF. Desse modo, não pode o emitente do cheque dizer-se surpreendido com o fato, pois sobre a devolução do cheque que emitiu foi anteriormente comunicado pelo banco sacado, do qual é cliente e com o qual mantém relação contratual direta, com fornecimento de dados cadastrais reunindo informações inerentes ao correntista.

Assim, tratando-se de sistema financeiro, não pode o Banco do Brasil encarregar-se de desempenhar função estranha, notificação prévia de emitente de cheque sem provisão de fundos, dever que as normas de regência do sistema atribuem corretamente a outro componente do sistema, o próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista, detentor do cadastro desse cliente e do próprio saldo da conta do correntista, como depositário. Evidentemente, a informação sigilosa acerca da existência de suficiente saldo para quitar o cheque emitido é de exclusiva responsabilidade do banco sacado. O Banco do Brasil exerce função sistêmica, centralizadora das informações fornecidas pelas demais instituições financeiras, não sendo, entretanto, detentor de dados cadastrais acerca dos clientes dos bancos e demais instituições financeiras que operam no sistema financeiro nacional.

No sistema financeiro, portanto, o correntista não tem o nome inscrito em cadastro de emissão de cheque sem fundos sem que lhe tenha sido ofertada oportunidade para tomar conhecimento prévio dessa inclusão. O banco sacado, por imposição normativa do próprio Banco Central, procede à prévia notificação do correntista, advertindo-o de que seu cheque foi devolvido sem compensação, por falta de fundos, e que, caso não adotadas providências, seu nome será inscrito no CCF, conforme item 13 da Circular 2.989/2000 do BACEN, *in verbis*:

"13. Ao recusar o pagamento de cheque, a instituição financeira deve:
a) registrar, no verso do cheque, em declaração datada, o código correspondente ao motivo da devolução, sendo que, no caso de cheque apresentado ao caixa, o registro deve ser feito com anuência do beneficiário;
b) manter o registro da ocorrência no caso de cheques devolvidos pelo motivo 11 a 14, e providenciar a imediata comunicação ao emitente no caso de cheques devolvidos pelo motivo 12 a 14, com vistas à regularização da situação."

As referidas ocorrências serão excluídas: I) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; II) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; III) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove perante o banco sacado o pagamento do débito que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; e IV) por determinação do Banco Central do Brasil.

Vale ressaltar que o fornecimento das referidas informações contidas no CCF não viola o dever de sigilo, estando previsto no art. 1º, § 3º, II, da Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, *in verbis*:

"Art.1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....
§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

.....
II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidade de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

....."

A Resolução 1.631/89 do BACEN autoriza o Banco do Brasil, na qualidade de executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis, mediante preços e condições operacionais estabelecidos em convênio específico, a fornecer exemplares do CCF a entidades de proteção ao crédito, conforme art. 18, *in verbis*:

"Art. 18. O executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis poderá firmar convênios com instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito, para fornecimento, mediante preço e condições operacionais por ele estabelecidas, de exemplares do CCF bem como dos movimentos consolidados no artigo 17."

Dessa forma, com o fornecimento das informações contidas no CCF a serviços privados de proteção ao crédito, referidas informações deixam de ter uso restrito, tornando-se de conhecimento público, fazendo-se necessário, entretanto, que os serviços de proteção ao crédito procedam a uma nova comunicação ao correntista (art. 43 do CDC), além daquelas já antes realizadas pelo banco sacado antes da inclusão do emitente no CCF (art. 27 da Resolução 1.682/1990 do BACEN). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, a necessidade de notificação prévia do emitente de cheque sem fundo ocorre quando é dada publicidade aos dados do referido cadastro.

2. Assim, não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.

3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.312.834/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/3/2014)

No mais, mostra-se irrelevante para o correntista emitente de cheque sem provisão de fundos que a comunicação do fato lhe venha pelo banco sacado ou pelo próprio Banco do Brasil, operador do CCF, bastando que ocorra a efetiva comunicação prévia acerca da não compensação do cheque emitido. O que importa é que um dos partícipes do sistema financeiro certamente promoverá tal comunicação, em momento oportuno, não sendo permitido ao correntista escusar-se ou ignorar sua obrigação de honrar a cártula emitida.

Vale ressaltar que a conduta de quem emite cheque sem provisão de fundos afeta de tal forma o Sistema Financeiro e o interesse da coletividade, à qual serve o sistema, que, valorando esse fato, o ordenamento jurídico o tipifica como ilícito penal, como consta do art. 171, § 2º, VI, do CP, *in verbis*:

"Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena, conforme o disposto no art. 155, § 2.º.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento."

É descabido, portanto, que o correntista que emite cheque sem provisão de fundos pretenda apresentar-se ao Poder Judiciário, qualificando-se como frágil consumidor, em busca de indenização do banco operador da câmara de compensação de cheques, por inclusão de seu nome no CCF, por suposta ausência de prévia notificação, fingindo ignorar anterior comunicação recebida do próprio banco sacado, do qual é correntista, e que sua conduta é de tamanha gravidade que, em tese, acha-se prevista em Lei Penal como crime de ação pública incondicionada.

Destaque-se, ainda, que o Banco do Brasil, na condição de mero gestor do CCF, sem relação jurídica contratual com o correntista emitente do cheque, não tem acesso aos dados cadastrais dos emitentes de cheques para que possa proceder a uma segunda (e desnecessária) notificação prévia do correntista, diferentemente do banco sacado e, sendo o caso, da Serasa.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.426.139/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/4/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Prevalece no âmbito da Quarta Turma do STJ o entendimento segundo o qual o Banco do Brasil, como mero executor do sistema do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute ausência de notificação prévia do consumidor sobre a inclusão de seu nome naquele banco de dados.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.425.755/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014)

Por tudo o que foi exposto, é, pois, de reconhecer-se a ilegitimidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), para responder pela ausência de prévia notificação aos correntistas inscritos no CCF, pelo que descabe cogitar-se de sua responsabilização por danos materiais ou morais, exceto nas hipóteses em que também figura como banco sacado.

III - Tese para fins do art. 543-C do CPC

"O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação."

IV - Julgamento do caso concreto

De início, quanto à ofensa ao art. 5º, V, X, XXXII, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, uma vez que, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, *"a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal"* (AgRg no AREsp 213.560/ES, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 8/10/2012), sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

No mérito, o recurso não merece prosperar, pois, como consta do relatório, a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi julgada improcedente em ambas as instâncias ordinárias, com aplicação do entendimento acima exposto, que há de balizar todas as hipóteses similares.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247125-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.590 / RS**

Números Origem: 00111001962452 111001962452 19624511120108210001 3714709120128217000
70045898699 70048074611 70050648781

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÁTIA SUZANE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação oral dispensada, consignada a presença do Dr. **CRISTIANO KINCHESCKI**, pelo **RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.